

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018

Município de Saltinho - SC	
Protocolo nº	7040118
Em	29/05/2018
<i>Márcio José Sartori</i>	
Assinatura	
Nome:	<i>Márcio José Sartori</i>

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó (SC), na Rua Xanxerê, n. 360-E, bairro Líder, CEP 89.805-270, neste ato legalmente representada por seu preposto, Senhor Mário José Sartori, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 13 e seguintes do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que inabilitou a proposta apresentada pela ora Recorrente no presente certame, conforme descrito em Ata, *"em função da descrição do objeto que não atende a descrição do edital (assento do operador com suspensão a ar não foi comprovado no catálogo ou site do fabricante)"*.

Sendo assim, roga desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos de licitação, os quais devem prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública.

Tais princípios encontram sua essência na Constituição da República, mais especificamente nos art. 5º e art. 37. No entanto, é no art. 3º da chamada "Lei das Licitações", Lei nº 8.666/93, cujo teor pede vênua para transcrever abaixo, que se encontra destacada sua forma de aplicação nas licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sem grifo no original).

Pretende, assim, a empresa recorrente, apresentar seu inconformismo pela sua inabilitação no presente certame, haja vista que a exigência que a desclassificou está em desconformidade com os princípios constitucionais e legais



que regem as licitações públicas, bem como, está em dissonância com a própria Lei das Licitações, conforme será demonstrado à diante.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação (injustamente) inabilitado a proposta da Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame na disputa do item 1 do Pregão (Retroescavadeira Nova), conforme descrito em Ata, ***“em função da descrição do objeto que não atende a descrição do edital (assento do operador com suspensão a ar não foi comprovado no catálogo ou site do fabricante)”***.

Referida desclassificação decorre de exigência prevista no edital quando da descrição do objeto, que assim dispõe:

A descrição do produto ofertado, referências, dados técnicos do bem como descrição do ano, marca e modelo, deve constar no prospecto original do fabricante, onde constam essas características (descritivo do objeto) e demais dados correspondentes ao bem ofertado, que deverá estar comprovado no site oficial do fabricante. (sem grifo no original).

Ocorre que, a exigência em questão acabou por tornar obrigatória a apresentação de documento - prospecto original do fabricante - na fase de classificação de propostas, verdadeira inversão de fases no procedimento do Pregão, em claro formalismo exagerado, além de exigir a juntada de documento não essencial para a licitação, em total afronta à lei geral de licitações e contratos.

Não obstante, em que pese o contido na decisão recorrida, a Recorrente apresentou em sua proposta descrição do bem com expressa referência ao item descrito no edital, qual seja: ***“Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar”***.

Assim, em que pese à referida descrição não constar em seu catálogo/prospecto, a empresa licitante formulou proposta obrigou-se em apresentar o referido bem com o assessorio em questão. Tal situação, por si só,



serve a obrigar à licitante em entregar o bem com tal assessorio e vem ao encontro com o exigido no edital.

Noutro norte, deve-se observar que a inabilitação da Recorrente, em razão da exigência de que a descrição completa do produto ofertado, deva constar no prospecto original do fabricante, é ilegal e abusiva, porquanto tornou obrigatória a apresentação de documento em momento inoportuno, na fase de classificação de propostas, e que não consta no rol daqueles apontados pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

A propósito, destaque-se que a Lei nº 8.666/93, de forma exaustiva e bastante rígida, estabelece os requisitos gerais de habilitação e, ainda, os específicos à regularidade jurídica, técnica, econômica-financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes. Senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, EXCLUSIVAMENTE, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, CONSISTIRÁ EM:

- I - cédula de identidade;**
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;**
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de**

registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

Mãtria

BR 101 - Km. 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xarutiê, 360E - Lider
Chapicó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CK
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Heinenregildo Tonali 57 | 2B | Km 4.5
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Sem grifo no original).

A simples leitura dos artigos já evidencia traços de discrepância entre a decisão recorrida em face do Regulamento Legal do tema. Em primeiro lugar porque criou exigência em momento anterior ao devido, porquanto aparentemente criou fase de habilitação na etapa de classificação de propostas. Em um segundo momento, porque fez exigência maior que o estabelecido pela Lei de Licitações - juntada do prospecto -, situação que representa excesso na exata medida em que a própria Lei define que as exigências serão aquelas "exclusivamente" nela descritos.

Essa restrição ("exclusivamente") é recorrente na Lei nº 8.666/93. Os artigos 28 e 29 dizem que cada uma dessas habilitações apenas "consistirá" nos documentos ali elencados. Da mesma forma e ainda mais explícito, os artigos 30 e 31 insistem que cada elemento "limitar-se-á" apenas no rol que taxativamente são enumerados.

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Cruzeiro - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Cumbica - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonoff 57 | 28 | Km 4,5
Bairro Medeiros | Juridial | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150

Isso significa dizer que a Lei de Licitações não deixa qualquer margem para discricionariedade do gestor, em fazer exigências superiores ao elencado legalmente.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar os termos contidos na Lei de Licitações:

EXCLUSIVAMENTE

Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais. (TCU, Licitações & Contratos: Orientações Básicas, 3ª Ed. Brasília: TCU, 2006, p. 117).

Enfim, o Edital da Licitação sempre deve obedecer às regras descritas na Lei nº 8.666/93, sob pena de configurar exigência ilegal e excessiva. A propósito, sempre que o Poder Judiciário encontra-se diante de uma exigência editalícia contrária à Lei de Licitações, a solução não tem sido outra senão anular o ato administrativo viciado, conforme:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILIADA DE LEI BÁSICA DE REGÊNCIA e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ, MS 6.593/DF, Primeira Sessão, DJ em 22/05/2000).

No mesmo sentido também, a orientação do Tribunal de Contas da União:

Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação EXAUSTIVAMENTE enumerada nos arts.

27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos... (TCU. Acórdão 991/2006, Plenário).

Oportuno salientar que, à empresa sequer foi oportunizado chegar a fase de lances, muito menos à fase de habilitação, porquanto sua proposta restou inabilitada por documento não previsto sequer na fase de habilitação.

Desta forma, incluir a exigência no edital de que a descrição completa do produto ofertado conste no prospecto original do fabricante ou em seu site oficial, é o mesmo que tornar obrigatório documento não previsto no regulamento geral das Licitações.

A referida exigência faz frente ao artigo 28 da Lei de Licitações, pois denota que a Comissão de Licitação passou a exigir documento não arrolado no texto da lei, portanto criou exigência nova consistente exatamente no prospecto que gerou a inabilitação da Recorrente.

Em que pese não estarmos falando em fase habilitação, o que a municipalidade fez foi exigir documento na fase de classificação das propostas, praticamente invertendo as fases do pregão, transformando a classificação de propostas em uma espécie de fase de habilitação. Totalmente descabida e em afronta a todos os princípios que regem o Pregão, em claro formalismo exagerado, incompatível com o procedimento do Pregão.

Nesse contexto, para que não se tenha como ilegal, arbitrária, e evitar o formalismo exagerado, a exigência do prospecto, conforme orientação do STJ e do TCU, deve ser tida como mera peça informativa no processo de licitatório, sem o poder de gerar a inabilitação de qualquer licitante.

Senão vejamos, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA
CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.
DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picardas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xarixenê, 360E - Lider
Chapeco - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 362B - CIC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hernenegado Tonello 57 | 2B | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiá | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302.8150

entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. **2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** **3. Recurso não provido.** (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4. Data de publicação: 02/05/2005).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnico ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. **2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja**

especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (ST) - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4. Data de publicação: 02/05/2005).

Portanto, seja por ser considerada como mera peça informativa ou por seu formalismo exagerado, não pode se admitir a inabilitação da Recorrente no caso concreto. Até porque, persistindo o entendimento, o julgamento desta licitação tornar-se-á arbitrário e coator, passível de correção judicial.

Aliás, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenha entregue documentação omissa/incompleta, como supostamente parece apontar o caso, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Em que pese não ter a Recorrente inserido prospecto com informação sobre o assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à indevida desclassificação de proposta por mera ausência dessa informação, devendo este ser saneado em diligência:

"Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as

informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." (Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7).

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." (Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7).

Ademais, deve-se salientar o descritivo "Assento com **suspensão a ar**" é característica não básica do bem licitado, que nada interferem no desempenho deste, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Recorrente no presente certame.

Assim sendo, considerando que a exigência de prospecto original do fabricante contendo a descrição completa do produto ofertado deve ser tida como mera peça informativa no processo de licitatório, sem o poder de gerar a inabilitação de qualquer licitante; que a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital, inclusive o assento com suspensão a ar; que essa característica - Assento com **suspensão a ar** - nada interfere no desempenho do bem a ser adquirido, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Recorrente no presente certame; e, o que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, possibilitando a realização de diligência, privilegiando a competição mediante a manutenção na disputa entre os licitantes, deve ser revisto o ato administrativo em questão, a fim de habilitar a proposta da Recorrente.



Matriz
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1
Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapeco - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2
Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3
Rodovia Hermenegildo Tonello 57 | 2B | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150

Não bastasse isso, quando da apresentação das propostas na sessão de licitação, ficou clara a diferença de preço entre os bens dos licitantes. A proposta declarada como vencedora (Paraná Equipamentos S.A.), após a fase de lances, teve adjudicado o objeto no valor de R\$ 215.000,00, enquanto que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 210.000,00, sendo que não lhe foi oportunizado proferir lances, tampouco chegar à fase de negociação do valor.

Verifica-se, portanto, uma diferença no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre o valor da proposta vencedora, que será a ÚNICA PROPOSTA DO CERTAME, e o bem ofertado pela Recorrente.

Assim sendo, não é, de forma alguma, a aquisição em questão, vantajosa ou mesmo atende aos interesses da municipalidade. Além de o valor do bem adjudicado ser superior ao ofertado pela Recorrente, o que contraria o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços.** (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de "comum". Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferenciadas, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.

O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexecutável. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Políticas Públicas nas Licitações e Contratações da Administrativas, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365). (grifou-se).

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a "economia nas contratações" e a "ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços" (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços - Manual de Implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Portanto, a aquisição de retroescavadeira - objeto do Pregão Presencial em questão, da Prefeitura Municipal de Saltinho -, em face das exigências contida no edital, além ultrapassarem as exigências legais (art. 27 a 31 da Lei de Licitações), restringiu a participação de licitantes no certame; além disso, o valor

adjudicado ao vencedor é superior em, **no mínimo**, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação à proposta apresentada pela Recorrente, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em inabilitar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo (art. 109 da Lei nº 8.666/93), com sua regular tramitação e final provimento, para:

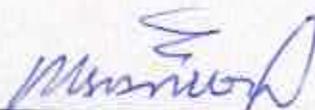
a) intimar os demais licitantes para, no prazo legal e querendo, apresentarem considerações que entendam pertinentes;

b) reconsiderar a decisão Recorrida, para rever o ato administrativo que inabilitou a Proposta da Recorrente e, por consequência, aceitar a Proposta apresentada, declarando-a regularmente habilitada a participar das demais etapas do certame, ou;

c) caso não reconsiderada a decisão, o envio deste recurso à autoridade superior para, revendo o julgamento, reformar a decisão recorrida para declarar a Recorrente classificada a participar das demais etapas do certame, uma vez que a Recorrente efetivamente apresentou proposta contendo como item assessorio ao objeto licitado o assento com **suspensão a ar**, conforme orientação do STJ e TCU;

Alternativamente, para fins de correto andamento do certame, se assim entender esta municipalidade, seja observado o que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, possibilitando a realização de diligência para aferir a regularidade do item questionado na proposta (assento com **suspensão a ar**), privilegiando, assim, a competição mediante a manutenção na disputa entre os licitantes, e, por consequência, seja revisto o ato administrativo que inabilitou a proposta da Recorrente.

Termos em que
Pede Deferimento.
Chapecó, 29 de maio de 2018.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ n. 83.675.413/0002-84
Mário José Sartori

Matriz
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1
Rua Xarxerê, 360E - Lider
Chapecó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2
Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CK
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3
Rodovia Hezmeriegildo Bonoli 57 | 2B | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiá | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150